			9	44.90.51	0	321	142.807	
			9	44.90.51	0	332	1.050.000	
								1.192.807
170203/17203	23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						88.457
10.122.6007.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001071	7007	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.30	0	420	38.457	
			99	44.90.52	0	420	50.000	
								88.457
2012AC00052							TOTAL	1.281.264

DECRETO Nº 33.594, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Institui o Fórum Distrital de Políticas de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando as diretrizes aprovadas na I Conferência Distrital de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável e Solidário, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Distrital de Políticas de Reforma Agrária, doravante denominado FPRA, com o objetivo de acompanhar e agilizar a implementação das políticas de Reforma Agrária e Desenvolvimento Agrário no Distrito Federal,

Art. 2º Compete ao FPRA:

I - acompanhar a implementação das políticas de reforma agrária no Distrito Federal;

II - opinar acerca das políticas públicas e programas governamentais voltados para o público da reforma agrária;

III - promover a integração entre os diferentes órgãos dos poderes públicos local e federal, visando a dar celeridade e efetividade ao processo de reforma agrária no Distrito Federal;

IV - agir preventivamente em relação aos conflitos no campo, fomentando o diálogo e a paz social;

V - realizar atividades de debate com a sociedade do Distrito Federal sobre temas relativos à reforma agrária e à vida no campo.

Art. 3º O FPRA será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, que coordenará os trabalhos;

II - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

III - Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

IV - Companhia Imobiliária de Brasília Terracap;

V - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;

VI - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal Emater.

§1º Ficam convidados a compor o FPRA, com um representante titular e um suplente:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II – Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis no Distrito Federal – Ibama/DF;

III - Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal – Incra/DFSR28;

IV - Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal – SPU/DF;

V - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Brasil do Distrito Federal e Entorno – MST/DFE;

VI - Movimento de Apoio aos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal – MATR/DF;

VII - Movimento dos Trabalhadores Desempregados do Distrito Federal – MTD/DF;

VIII - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Distrito Federal e Entorno – Fetraf/DFE;

IX - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Distrito Federal e Entorno – Fetag/DFE;

X - Fórum do Distrito Federal e Entorno pela Reforma Agrária e Justiça no Campo;

XI - Universidade de Brasília – UNB.

Art. 4º Cada órgão e convidados deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, impreterivelmente no prazo de sete dias a contar da data da publicação deste Decreto, o nome completo dos seus representantes, que serão designados por Portaria do titular daquela pasta, a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 5º Para a consecução de sua finalidade, o FPRA poderá:

I - convocar servidores cujos conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento de seu objetivo;

II - convidar representantes de outros órgãos do poder público distrital ou federal, bem como de instituições da sociedade civil, para contribuírem no bom andamento dos trabalhos do FPRA;

III - solicitar aos órgãos competentes as informações que julgar necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º Os trabalhos do FPRA ocorrerão no período de um ano, a contar de sua efetiva constituição, podendo ser prorrogado.

Art. 7º A participação no FPRA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal publicará periodicamente em seu portal na internet, informações acerca do funcionamento e andamento dos trabalhos do FPRA.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de marco de 2012.

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, recepcionado por esta Administração, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a Ordem de Serviço nº 48 e o Extrato de Contrato de Evento nº 15/2012, referente ao Processo 300.000.138/2012, publicados no DODF nº 50, de 12 de março de 2012, às fls. 20 e 45 respectivamente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENA-DORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29.12.1994 e conforme a Circular nº 74/2011 da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a Carta de Habite-se expedida no mês de fevereiro de 2012. Endereço: SHC/SW EQSW 301/302 nº 03. Interessado: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRA-ÇÃO DE IMÓVEIS. Data de Expedição: 27/02/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO CICILIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE GARANTIA REAL ESTABELECIDA NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do Art. 4º da Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000 e de acordo com as decisões dos Conselheiros nas Reuniões Ordinárias, registradas em Atas datadas de 23 de fevereiro de 2011 e 14 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas para utilização de Garantia Real pelos Produtores Rurais do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF no âmbito dos financiamentos oriundos de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - FDR/DF.

Art. 2º Para fazer jus à utilização do bem financiado como parte da garantia o produtor deverá preencher o formulário de Proposta de Financiamento junto ao FDR/DF, contendo obrigatoriamente a descrição do imóvel de localização dos bens vinculados em garantia.

Art. 3º Serão aceitos como Garantia Real o penhor de: tratores agrícolas, microtratores, equipamentos agrícolas e veículos utilitários adquiridos com recursos do FDR/DF, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor do bem financiado.

Art. 4º O proponente deverá apresentar aval de terceiro ou do Fundo de Aval do Distrito Federal, para garantir o restante da operação, caso seja necessário.

Art. 5º Os bens ofertados em Garantia devem estar obrigatoriamente cobertos por seguro, durante a vigência do Contrato.

Parágrafo único – O beneficiário deverá apresentar anualmente comprovante do seguro.

Art. 6º Verificado, a qualquer tempo, que o bem ofertado em garantia esteja descoberto de seguro, o beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, sob pena do FDR/DF considerar vencido o instrumento de crédito e consequentemente a imediata liquidação da dívida.

Art. 7º O penhor de veículos automotores (utilitários) deverá ser anotado no certificado de propriedade expedido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 8º O Banco de Brasília S/A na qualidade de Agente Financeiro do FDR/DF, é responsável pela execução de ação judicial, contra os beneficiários inadimplentes, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 9º Sujeitam-se às sanções legais cabíveis o beneficiário que:

I - Fizer declarações falsas ou inexatas sobre bens oferecidos em garantia;

II - Vender ou gravar bens vinculados em garantia enquanto vigorar o financiamento sem prévia autorização do FDR/DF por escrito.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.